



LEI N° 1.372 DE 06 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOÙ e ele SANCIONOU a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Seção II Dos Orçamentos da Lei Orgânica do Município de Santana, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo orientações para:
- I A elaboração da proposta orçamentária;
- II A estrutura e a organização do orçamento;
- III As alterações na legislação tributária do Município;
- IV As despesas do Município com pessoal e encargos;
- V A execução orçamentária;
- VI As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 2º** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:
- I Riscos Fiscais;

No





- II Metas Fiscais, composto de:
- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2018, 2019 e 2020:
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2019;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Social de Santana–SAMPREV;
- III Metas e Prioridades.
- **Art. 3º** Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2022, mensagem do Chefe do Poder Executivo versando sobre as prioridades da gestão municipal, as deliberações gerais sobre os gastos públicos e a compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção IDas Receitas

- **Art. 4º** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- **Art. 5º** Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, as receitas previstas serão desdobradas, em cronograma de execução mensal de desembolso e em metas bimestrais de arrecadação.

Noc





- § 1º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos trinta dias subsequentes, haverá limitação de empenho e movimentação financeira.
- § 2º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Seção II Da Renúncia de Receita

- **Art. 6º** A concessão e ampliação de incentivo e benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita poderá ser aprovada no ano vigente desde que cumpra as condicionantes legais e tenha o início do incentivo ou benefício a partir de janeiro de 2022.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º O benefício só entrará em vigor em 2022 quando implementadas as medidas legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção III Da Despesa Pública

Art. 7º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa terá como condição prévia para empenho e licitação a devida análise da capacidade financeira para sua implementação, bem como os limites legais estabelecidos nos art.15,16, 17 e inciso XIII do art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Parágrafo Único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 8º Fica autorizado as despesas obrigatórias de caráter continuado, a saber aquelas derivadas de lei municipal que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios mediante o cumprimento das condicionalidades constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das legislações específicas da ação finalística da despesa.

Noe



CAPÍTULO IV AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

- **Art. 9º** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida de 60% (sessenta por cento) assim distribuídos;
- I 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;
- Art. 10 Na verificação do atendimento dos limites definidos no caput do art. 9, não serão computadas as despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados, as relativas a incentivos à demissão voluntária, as decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração, com pessoal, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, nos termos que a lei prescreve;
- **Art. 11** A verificação do cumprimento dos limites de despesas com pessoal estabelecidos em lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, o executivo municipal irá cessar a:

- I Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II Criação de cargo, emprego ou função;
- III Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as ações de enfrentamento às causas de estados de emergência ou calamidade pública.
- **Art. 12** O percentual excedente dos limites de despesas com pessoal terá de ser suprimido nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

A De





Art. 13 Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

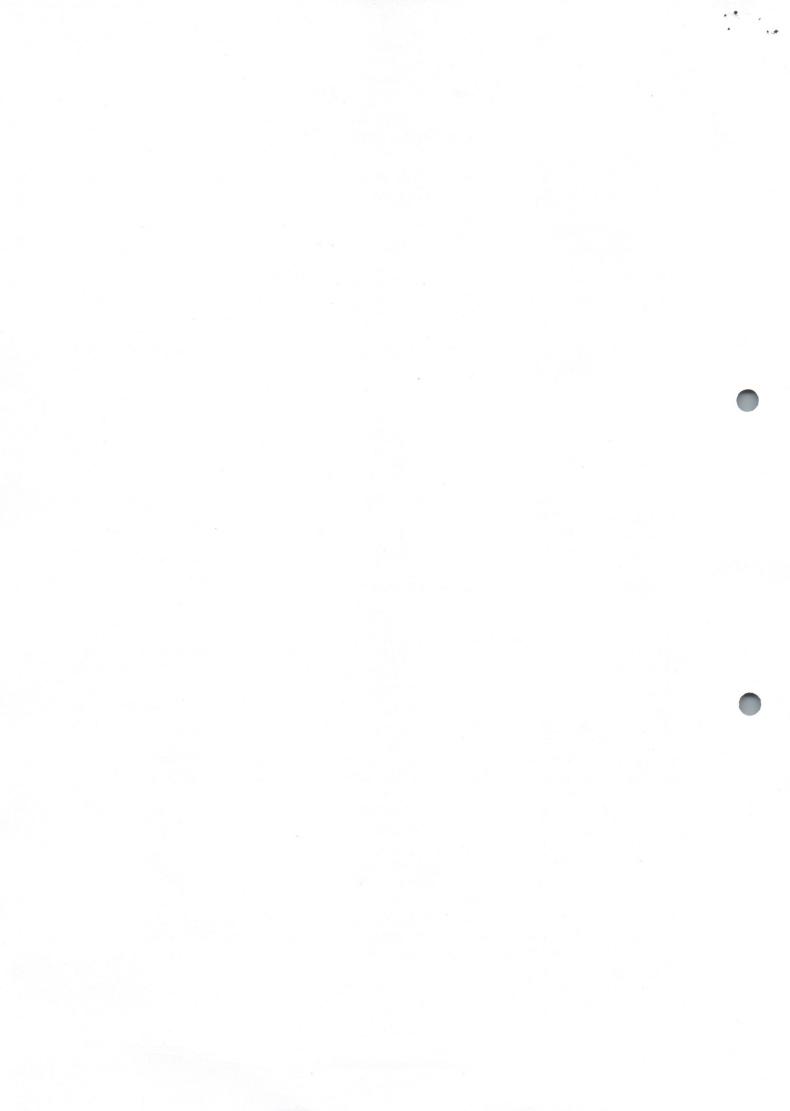
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 14** A execução orçamentária obedecerá aos ditames da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, da Lei Orgânica Municipal e as prioridades da gestão municipal e estabelecerá instrumentos de monitoramento e controle interno em vista de seu contínuo aperfeiçoamento;
- **Art. 15** Dada as particularidades e indefinições decorrentes da pandemia de COVID 19 e suas consequências nos repasses constitucionais, transferências voluntárias e arrecadação própria do município, fica o Poder Executivo municipal, em vista do princípio da supremacia do bem público:
- § 1º Revisar as prioridades e metas das receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias no mês de agosto, de modo a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, em especial o direito a vida, ao bem-estar, ao desenvolvimento, em especial a geração de renda e recomposição das estruturas produtivas do município;
- § 2º Encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da arrecadação municipal em vista de assegurar os serviços públicos municipais.
- § 3° Anular os créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964, respeitada a regra do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.
- **Art. 16** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que as finalidades sejam:
- I Compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e,
- II Seja realizado mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, e
- III Fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas na condicionalidade do cumprimento dos preceitos legais, desde que:



- A) O município deve estar dentro dos limites de gastos com pessoal e, ainda,
- b) Dentro da meta fiscal no último quadrimestre.
- **Art. 17** A Dívida Pública e as Operações de Crédito obedecerão aos ditames do que estabelece os art. 48 e 52 da Constituição e 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Art. 18** Se a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre subsequente.
- **Art. 19** Nas operações de créditos a Prefeitura Municipal deverá fundamentar em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das condições previstas em lei;
- **Art. 20** A Prefeitura Municipal de Santana poderá conceder garantia em operações de crédito, observados os dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as normas emitidas pelo Governo Federal acerca da classificação de capacidade de pagamento.
- **Art. 21** As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
- **Art. 22** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem o devido estudo que resguarde as metas fiscais do município;
- Art. 23 Os poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento até 31 de maio de 2020, projetada para o exercício de 2021, considerando os acréscimos legais, admissões e eventuais reajustes públicos municipais, nos limites dos percentuais previstos na legislação vigente.
- § 1º O Poder Executivo, mediante autorização legal do Poder Legislativo, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens diretamente ou por meio de convênios e, por ato administrativo admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observando os limites e as regras contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e no art. 169, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Noc





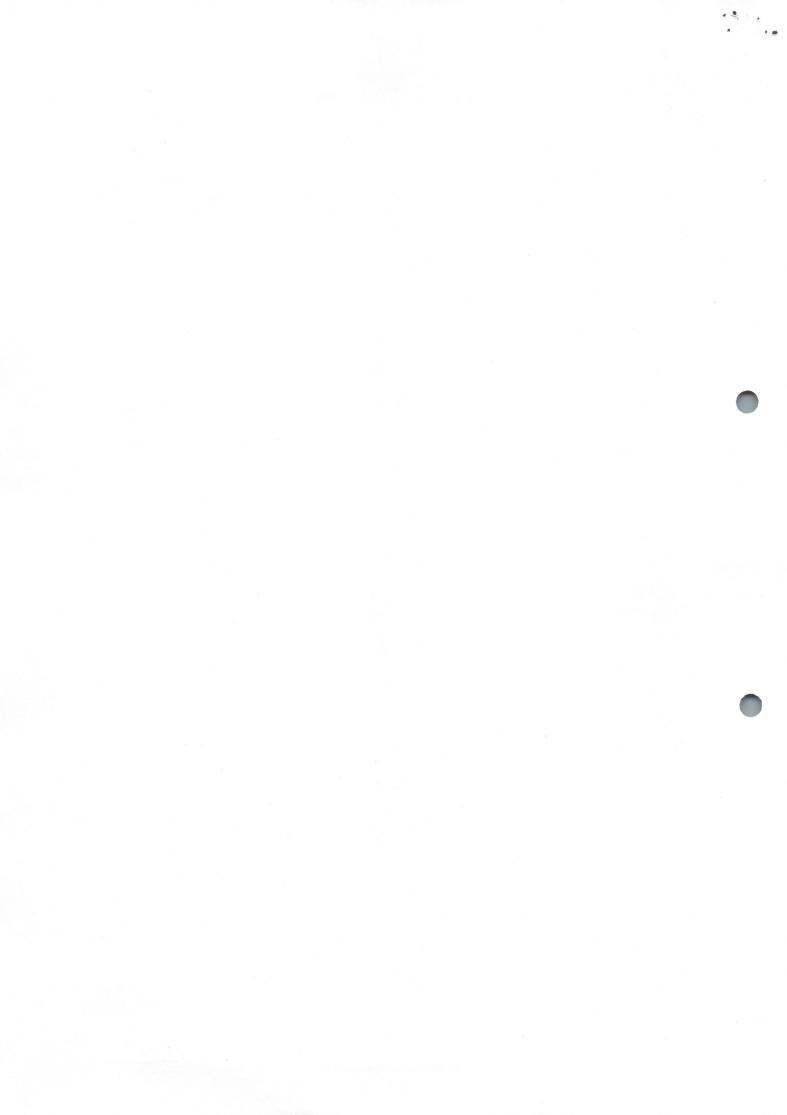
- **Art. 24** Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público o teor desta Lei de Diretrizes orçamentárias.
- **Art. 25** Os Relatórios previstos na legislação brasileira obedecerão aos prazos constitucionais e às normas de contabilidade pública.
- **Art. 26** Ao final de cada quadrimestre será emitido pela Prefeitura Municipal de Santana o Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

Parágrafo Único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 27** O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
- I Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
- **Art. 28** Créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964, respeitada a regra do art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.
- **Art. 29** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, ou pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, enquanto perdurar a situação:
- I Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II Serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. da Lei Complementar Federal nº 101/2000
- § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, abrangendo o município de Santana ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

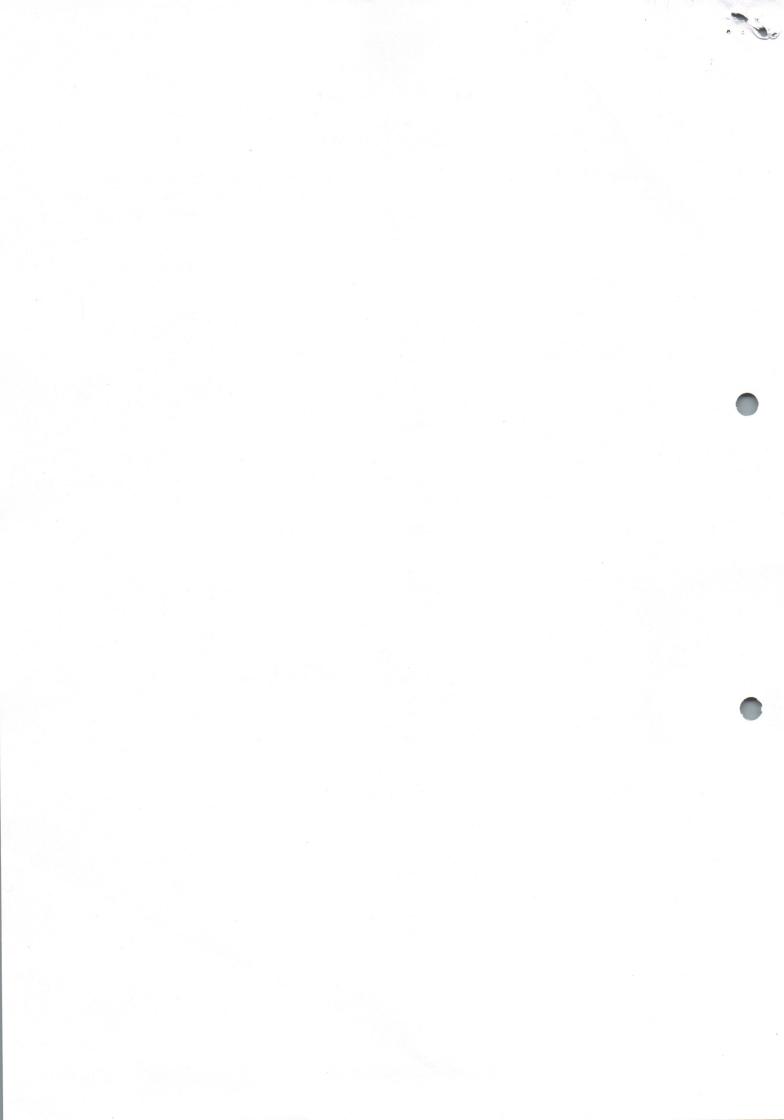
Noo





- I Serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Municípios, bem como sua verificação, conforme a Lei Complementar nº 173, de 2020 para:
- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;
- II Serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- III serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:
- I Aplicar-se-á exclusivamente:
- a) Ao município enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) Aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
- II Não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.
- § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.
- **Art. 30** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
- § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

<u>lloe</u>





- § 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou a Secretaria Estadual de Planejamento, desde que adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e municipal.
- § 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 31 O acompanhamento e a avaliação, da política e da operacionalidade da gestão fiscal no âmbito do poder executivo municipal serão realizados pelo Comitê de Gestão a ser normatizada em ato do poder executivo.
- § 1º O Comitê a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação às secretarias bem como reconhecimento público aos titulares das pastas que alcançarem resultados meritórios em suas políticas, conjugados com a prática de uma gestão fiscal eficiente.
- Art. 32 Os temas não tratados na presente lei obedecerão ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal.
- Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio ROSELINA MATOS, em SANTANA-AP, 06 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO FÉRREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal de Santana